



Art. 3.º Consideram-se actos extraordinários de coragem e abnegação:

1.º Os salvamentos de edificios em iminência de destruição por bombas, explosivos, fogo, inundação, feitos sempre com risco de vida, devidamente comprovados;

2.º Os salvamentos de vidas em quaisquer circunstâncias julgadas arriscadas, e em que o espirito de abnegação, sacrificio e perigo comprovado de vida ressaltem conjuntamente;

3.º A captura de individuos reconhecidamente perigosos, feita com manifesto risco de vida por efeito de aggressão a tiro, bomba ou arma branca, e de que resultem ferimentos cuja gravidade demonstre, por parte do capturado, a intenção manifesta de matar;

4.º Combate com agentes da causa social, em que haja perda de vidas;

5.º Serviços em epidemias, como tal reconhecidas pela Direcção Geral de Saúde, e de que resulte risco de vida, ruína da saúde, ou incapacidade para o serviço;

6.º Recolha de feridos debaixo de fogo;

7.º Submissão à obediência, de grupos armados, havendo troca de tiros (entendendo-se também, neste caso, por troca de tiros, o lançamento de bombas), de que resultem, de uma parte ou de outra, mortes ou ferimentos, e sempre com effectuação de prisões;

8.º Descoberta e prisão de individuos que venham a ser condenados por crimes de alta traição à Pátria.

Art. 4.º Em todos os casos em que são concedidas as medalhas de Serviços distintos à policia de segurança pública, o respectivo decreto limitar-se há a citar a concessão da medalha e sua classe, número e nome do condecorado, e os artigos, parágrafos ou alíneas que fundamentaram a sua concessão.

Art. 5.º As medalhas de Serviços distintos de que trata este decreto serão fornecidas pelo Ministério do Interior e sempre impostas em formaturas, com a maior solenidade.

Art. 6.º Por morte do condecorado, a medalha de Serviços distintos será imposta, como recordação, à familia, pela seguinte ordem:

Filho, viúva ou filha mais velha, pai, mãe ou outro ascendente, irmão ou irmã mais velha.

#### Conselho para a concessão da medalha de Serviços distintos

Art. 7.º O conselho de que trata este decreto apreciará e, depois de dar o seu parecer sobre as propostas, submeterá o processo ao Ministro do Interior, ouvida a Inspeção Superior de Segurança Pública.

Art. 8.º Para concessão das medalhas de ouro e prata de Serviços distintos será organizado um processo que tenha por base a participação inicial da ocorrência, onde conste, detalhadamente, a acção individual dentro dos acontecimentos e a informação do superior sob as ordens de quem directamente serve a praça proposta, official, commissário, chefe, sargento, cabo ou arvorado; seguem-se-lhe a informação do comandante de companhia ou commissário de divisão e o relatório organizado pelo segundo comandante. Este processo será sempre submetido à apreciação do conselho de que trata o artigo 5.º deste decreto, que, por seu turno, o enviará à Inspeção Superior de Segurança Pública, com o fim de ser devidamente informado, sem o que as medalhas não poderão ser concedidas.

§ único. Nas policias que pela sua organização não tiverem commissários de divisão e segundo comandante, serão a informação e o relatório de que trata este artigo feitos pelo commissário ou comandante da policia.

Art. 9.º A medalha de Serviços distintos de ouro será conferida em consequência de:

1.º Um louvor especial no *Diário do Governo* que for

julgado e aprovado, como bastante, por unanimidade no conselho;

2.º Dois louvores no *Diário do Governo* que forem julgados e aprovados, pelo conselho, como bastantes para a sua concessão;

3.º Seis louvores na ordem do corpo, julgados e aprovados, pelo conselho, como bastantes para a sua concessão.

§ único. A concessão desta medalha implica a anulação completa de todos os castigos, para todos os efeitos de promoção, petição ou qualquer outro em que deva influir o comportamento exemplar.

Art. 10.º A medalha de prata de Serviços distintos será conferida em consequência de:

1.º Um louvor especial no *Diário do Governo*, depois de julgado e aprovado, pelo conselho, como bastante para a sua concessão;

2.º Três louvores em ordem do corpo, julgados e aprovados, pelo conselho, como bastantes para a sua concessão.

§ único. Esta medalha anula, nos termos do § único do artigo 9.º, todos os castigos dos últimos cinco anos.

## II

### Medalha de Assiduidade

Art. 11.º A medalha de Assiduidade será destinada exclusivamente às forças a cargo de quem está especialmente confiada a segurança pública e será conferida aos graduados e praças com dez, vinte e trinta anos de serviço efectivo que tenham respectivamente, pelo menos, dois terços, 50 por cento, o dois terços destes períodos de serviço no comando de esquadras e de postos e na via pública.

§ 1.º O dia de serviço na via pública é contado por cada oito horas na rua.

§ 2.º É considerado serviço na via pública o serviço de patrulha, ronda, comando de guarda ou posto, vigilância na via pública, serviço como *chauffeur* ou motorista, varejo, ordenança estranha às secretarias, empregado em serviços de permanência na via pública ou serviços exteriores de informações.

§ 3.º Esta medalha poderá também ser concedida no desempenho de serviços especiais:

1.º Aos amanuenses do comando e das divisões;

2.º Aos impedidos nas oficinas;

3.º Aos enfermeiros diplomados ou enfermeiros militares que forem sargentos ou cabos e desempenhem serviços de saúde;

4.º Aos tipógrafos;

5.º Aos que forem professores das escolas;

6.º Aos telefonistas.

§ 4.º No tempo de serviço efectivo na via pública, no comando ou nas divisões, esquadras e postos, poderão ser contados, além dos serviços de escala, mais vinte dias de doença em cada trezentos e sessenta e cinco, desde que se trate de quem continue ao serviço da rua.

§ 5.º Também são contados, para todos os efeitos da concessão desta medalha, os dias de licença de prémio a que a praça tenha direito durante o período em que permanece no serviço da via pública.

§ 6.º Os graduados e praças que tenham sido punidos por insubordinação provada em auto, subórno, embriaguez, ou qualquer motivo julgado infamante, não terão direito à medalha de Assiduidade.

Art. 12.º A medalha de Assiduidade será de prata e do formato da medalha militar, tendo de um lado a effigie da República, circundada pelas palavras «República Portuguesa», «Segurança Pública», e, do outro, a legenda «Humanidade», «Pátria», «Dever», «Dedicação»,

«Altruismo», «1926», e será suspensa de uma fita de nove riscas verticais e alternadas, das cores preta e branca, de larguras iguais, ficando a preta nos bordos.

§ único. A medalha conferida aos dez anos de serviço terá na fivela, e a meio, uma estrela de prata; a conferida aos vinte duas estrelas; e, aos trinta, três estrelas, igualmente de prata.

### III

#### Medalha de Comportamento exemplar

Art. 13.º A medalha de Comportamento exemplar, em ouro, em prata e em cobre, será conferida aos graduados e praças nas seguintes condições:

1.º Medalha de ouro, aos vinte e cinco anos de serviço com exemplar comportamento;

2.º Medalha de prata, aos quinze anos de serviço com exemplar comportamento;

3.º Medalha de cobre, aos oito anos de serviço com exemplar comportamento.

Art. 14.º Esta medalha será do formato da medalha militar, tendo de um lado a effigie da República e as palavras «República Portuguesa», «Segurança Pública» e do outro lado a legenda «Comportamento exemplar, 1926», e será suspensa de uma fita de riscas pretas e brancas, no sentido horizontal, de larguras iguais.

#### Disposições gerais

Art. 15.º As condecorações só serão usadas com o fato de pano e colocadas do lado esquerdo. Com o fato de cotim usar-se hão simplesmente as fitas com as respectivas fivelas.

§ único. As medalhas serão dispostas pela seguinte ordem: Torre e Espada, Cruz de Guerra, Valor Militar, Serviços distintos (ouro), Serviços distintos (prata), Bons serviços, Assiduidade e Comportamento exemplar. Se não couberem numa só linha, serão dispostas em duas.

Art. 16.º Perderá o direito a qualquer destas medalhas o condecorado que for condenado a pena maior ou qualquer outra imposta por crime ou infracção considerada infamante pelo conselho, ao qual será enviada cópia da sentença.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1926.—O Ministro do Interior, *Jaime Afreixo*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 12:521

Atendendo a que as disposições legais que regulavam a constituição e funcionamento das dissolvidas comissão central de execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas e comissão jurisdiccional dos bens das extintas congregações religiosas davam a uns dos seus componentes a qualidade de vogais natos e a outros a qualidade de vogais permanentes, incumbindo a estes, em especial, o estudo e relato dos processos e a solução dos assuntos de expediente de carácter mais urgente;

Considerando que a comissão administrativa dos bens que pertenciam às Igrejas e às congregações, nomeada por decreto de 24 de Agosto d'este ano, incumbem as funções que eram da competência daqueles organismos dissolvidos;

Considerando que para regularidade dos serviços que a essa comissão incumbem convém manter as disposições legais que regulavam o funcionamento das comissões dissolvidas;

Considerando que é justo e equitativo actualizar o quantitativo das gratificações estabelecidas nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São vogais natos da comissão administrativa dos bens que pertenciam às Igrejas e às congregações o secretário director geral do Ministério da Justiça e dos Cultos, o administrador e inspector geral dos Serviços Jurisdiccionais e Tutelares de Menores e o director de serviços da 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º São vogais permanentes da mesma comissão, e por ela indicados, três dos seus membros, a quem compete, em especial, o estudo e relato dos processos e a solução dos assuntos de expediente de carácter mais urgente.

Art. 3.º São elevadas a, respectivamente, 10\$ e 6\$ por cada sessão e a 1.200\$ anuais, triplicadas, nos termos do artigo 26.º da lei n.º 1:452, as gratificações fixadas nos §§ 4.º, 5.º e 6.º do artigo 50.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918.

§ único. Ao presidente compete, nos termos d'este artigo, a gratificação fixada no § 6.º do artigo 50.º do mesmo decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como n'ele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Outubro de 1926.—*António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 12:522

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar algumas das disposições legais relativas à administração do cofre geral de emolumentos do Ministério das Finanças, em que o Tesouro é também interessado:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contar de 1 de Julho de 1926 a parte do produto anual do emolumento a que se refere o § 1.º do artigo 14.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, não poderá ser superior a 450 por cento para os tesoureiros de 1.ª classe, a 475 por cento para os de 2.ª e a 500 por cento para os de 3.ª, nem inferior, para todas as classes, a 100 por cento da soma do ordenado e emolumentos gerais de cada tesoureiro, não incidindo qualquer destas percentagens sobre o que lhes caiba do saldo do cofre, a que se refere o artigo 91.º do decreto n.º 5:524.

§ único. Os 100 por cento a que se alude neste artigo